



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
COMDICA

Avenida Paraguassú, 1186 - Xangri-lá - RS - CEP 95588-000

(51) 3689-1141

comdica@xangrila.rs.gov.br

EDITAL Nº 09 / 2023

O COMDICA , através da Comissão Especial Eleitoral encarregada de coordenar o Processo Eleitoral para a Escolha dos Conselheiros Tutelares 2024 / 28, regulamentado pelo Edital 001/2023, torna público :

1. Data da eleição : 01 Outubro 2023

2. Horário : Das 08:00 h às 17:00 h

3. Locais de votação :

Locais	Seções eleitorais
EMEF Major João Antonio Marques	04, 22, 37, 49, 52, 54, 67, 74, 77, 104
EMEI Sementinha	111, 114, 136, 137
EMEF Manoel Prestes	06, 32, 59, 72, 100, 112, 122, 129, 145
EMEF Nayde Emerim	03, 46, 55, 73, 146
EMEF Petronilha M. A. dos Santos	09, 24, 36, 66, 106, 123

4. Período de campanha eleitoral : de 01 setembro 23 a 30 setembro 23.

5. Cada candidato (a) poderá indicar , via e-mail do COMDICA, até 25 Setembro 23, um fiscal, seu representante para cada local de votação.

6. Os candidatos (as) para terem acesso aos locais de votação, devem portar o crachá de identificação fornecido pelo COMDICA.

7. Face o que estabelece o CONANDA, através da Resolução Nº 231, de 28 de Dezembro de 2022, a qual define as regras de campanha para a eleição referente ao processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar , é transcrito a seguir, regramentos a serem observados para o processo de escolha dos Conselheiros tutelares :

“ Art 6º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, entre outros :

§ 1º Toda a propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, im putando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos contendo apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
COMDICA

Avenida Paraguassú, 1186 - Xangri-lá - RS - CEP 95588-000

(51) 3689-1141

comdica@xangrila.rs.gov.br

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato :

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 ;

II- doação, oferta ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 3 (tres) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa :

a. considera-se grave perturbação da ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
COMDICA

Avenida Paraguassú, 1186 - Xangri-lá - RS - CEP 95588-000

(51) 3689-1141

comdica@xangrila.rs.gov.br

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas :

I – em página eletrônica do candidato ou em seu perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição é vedado aos candidatos :

I – utilização de espaços na mídia;

II – transporte de eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comícios ou carreatas;

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “ boca de urna “.

§ 11 É permitida , no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral , e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material e cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório .

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

8. Casos omissos ou dúvidas, serão sanados pela Comissão Especial Eleitoral.

Xangri-Lá, 24 de julho de 2023

Paulo José Almeida
Presidente da Comissão Especial Eleitoral